



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0160/2024

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Processo nº 0803570-79.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **miomatose uterina**, com sangramento intenso (Num. 165931519 - Págs. 5 e 7), sendo solicitada a **consulta em ginecologia -histeroscopia cirúrgica** e a realização da respectiva **cirurgia**. Além disso, apresenta quadro de **hipertrofia mamária** (Num. 165931519 - Págs. 17 a 19). Foi solicitada a **consulta em cirurgia reparadora**, bem como a realização da respectiva cirurgia (Num. 165931518 - Págs. 7 e 8).

Informa-se que as **consultas em ginecologia cirúrgica** e **consulta em cirurgia reparadora** **estão indicadas** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme documentos médicos supracitados.

Quanto às **cirurgias** pleiteadas, cabe esclarecer que somente após a avaliação dos médicos especialistas (**ginecologista** e **cirurgião plástico**), poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que as consultas pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou site da plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **21 de novembro de 2024**, para o procedimento **consulta em ginecologia cirúrgica**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e, situação **pendente**, com a seguinte justificativa: “*Paciente apresenta sangramento intenso em uso de medicação sem melhora do quadro*”.

Em relação à **consulta em cirurgia reparadora**, foi encontrada a solicitação de **consulta em cirurgia plástica – reparadora**, inserida em **08 de janeiro de 2025**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e, situação **pendente**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02